



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.987/16

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que, “dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”..

AUTOR: TONINHO PINHEIRO

RELATOR: Deputado CELSO USSOMANNO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após apresentação e discussão de meu parecer em reunião deliberativa da Comissão de Defesa do Consumidor, no qual trabalhamos a aprovação do Projeto de Lei nº 4.987/16, tive a satisfação de receber sugestões, a fim de aprimorar esta proposição, que permite o acesso do consumidor a serviços essenciais, como o de energia elétrica.

Portanto, em homenagem a alusão que a própria ANEEL faz ao direito do consumidor, constante em seus meios de comunicação como: *“Fornecimento de energia elétrica a todos os consumidores com qualidade e continuidade asseguradas”*, adotamos alterações, com vistas ao andamento do projeto.

Nesse sentido, retifico meu parecer, para aprovar o Projeto de Lei nº 4.987/16, na forma do substitutivo em anexo.

Brasília, 05 de setembro de 2017

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO

PROJETO DE LEI Nº 4.987/16

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que, “dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”.

AUTOR: TONINHO PINHEIRO

RELATOR: Deputado CELSO USSOMANNO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para estabelecer as regras de distribuição de energia elétrica nos casos de extensão de rede.

Art. 2º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 31-A:

“Art. 31-A As concessionárias ou permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica – distribuidoras – têm que atender, gratuitamente, à solicitação de fornecimento para unidade consumidora, localizada em propriedade ainda não atendida, cuja carga instalada seja menor ou igual a 50.000 (cinquenta mil) watts que possa ser efetivada mediante extensão de rede, em tensão inferior a 2.300 (dois mil e trezentos) volts, inclusive instalação ou substituição de transformador, ainda que seja necessário realizar reforço ou melhoramento na rede.

§ 1º A distribuidora terá um prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da solicitação de fornecimento, para elaborar os estudos, orçamentos e projetos necessários ao atendimento da solicitação, informando ao solicitante, por escrito, as condições e o prazo para a conclusão das obras,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

que não poderá ser superior a 120 (cento e vinte) dias, no caso de extensão de rede em área urbana, ou 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, no caso de extensão de rede em área rural.

§ 2º Na ocorrência de atrasos por parte da distribuidora, será aplicada, pela ANAEEL, pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por unidade consumidora autônoma, afetada pela falta de fornecimento de energia”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator